



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10530.000504/2001-84
Recurso nº : 128.372
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1996 a 1999
Recorrente : LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de junho de 2002

RESOLUÇÃO Nº 108-00.183

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10530.000504/2001-84
Resolução nº : 108-00.183

Recurso nº : 128.372
Recorrente : LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA., já identificada nos autos, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis, Contribuição Social sobre o Lucro e Cofins, abrangendo os anos-calendário de 1996 a 1999, por ter o fisco apurado omissão de receita, pela falta de comprovação dos saldos do passivo exigível a longo prazo, constantes dos balanços de encerramento levantados em 31/12/96 e 31/12/97, nos valores de R\$ 5.423.311,86 e R\$ 7.024.287,37, respectivamente, e pela insuficiência de realização do lucro inflacionário acumulado, nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999. Em consequência, foi reconstituído o resultado dos períodos mencionados, do que resultou ainda a glosa de prejuízos compensados indevidamente em 31/12/99.

Está em litígio, nesta fase, apenas a matéria relativa à omissão de receita e à compensação indevida de prejuízos, pela concordância expressa da Recorrente quanto à insuficiência de realização do lucro inflacionário acumulado.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração, pela manifesta ausência da adequada motivação, impedindo o regular exercício do direito de defesa. No mérito, argumenta que a autuação ofende o princípio da legalidade e tipicidade tributárias, tendo a fiscalização deixado de investigar a adequada verdade dos fatos para concluir, por meio de presunção ilegal, que teria havido infração à legislação de regência. O fisco deixou de investigar a verdade material dos fatos, não esgotando as diligências necessárias à verificação da regularidade fiscal da empresa, optando por presumir a existência do passivo fictício. Alega que os saldos do passivo exigível a longo prazo, em 31/12/96 e

Processo nº :10530.000504/2001-84
Resolução nº :108-00.183

em 31/12/97, resultam de mútuos em dinheiro realizados com sociedades coligadas, além dos parcelamentos de tributos e adiantamentos, tudo regularmente registrado nos livros comerciais da empresa, e cujos documentos permanecem à disposição da fiscalização. Alega também que houve duplicidade na glosa fiscal, porquanto o saldo da conta em 31/12/97 compreende o saldo em 31 de dezembro do ano anterior, mais os lançamentos do ano de 1997. Quanto ao lucro inflacionário realizado, admite ter-se equivocado, mas afirma não ser devido o total exigido, uma vez que devem ser compensados os prejuízos existentes, restando valor a tributar apenas no ano de 1999, do qual está providenciando a quitação integral.

Decisão singular às fls. 687/692 julga procedente o lançamento e está assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para sua ocorrência. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

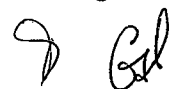
OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo comprovar a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não lograr fazê-lo, o valor não comprovado será considerado subtraído da incidência tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se às exigências decorrentes o que ficou decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles."

Ciência da Decisão em 04/09/2001. Recurso Voluntário protocolizado no dia 4 do mês seguinte, reiterando os argumentos da primeira fase, tanto na preliminar quanto no mérito, enfatizando que a fiscalização não poderia ter desconsiderado os assentamentos contábeis da empresa, sem elemento seguro de

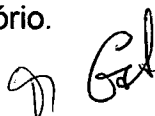
 3

Processo nº :10530.000504/2001-84
Resolução nº :108-00.183

prova sobre a eventual inidoneidade dos lançamentos efetuados. Acrescenta que, se toda a documentação apresentada fosse insuficiente para comprovar a origem dos valores do passivo, deveriam os auditores fiscais ter aprofundado as investigações, em busca da verdade material.

Os autos vêm a este Conselho de Contribuintes acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' with a stylized initial 'G' and a flourish.

Processo nº : 10530.000504/2001-84
Resolução nº : 108-0.183

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à omissão de receita caracterizada por passivo fictício, por não ter a contribuinte comprovado o saldo do passivo exigível a longo prazo constante dos balanços de 31/12/96 e 31/12/97, no montante de R\$ 5.423.311,86 e de R\$ 7.024.287,37, respectivamente. Conforme declaração de rendimentos (fls. 364), referido saldo compunha-se de:

	<u>31/12/96</u>	<u>31/12/97</u>
- Créditos de pessoas ligadas:	5.323.081,21	6.999.702,49
- Financiamentos a longo prazo:	0,00	24.584,88
- Outras contas:	100.230,65	0,00
- Total:	5.423.311,86	7.024.287,37

A Recorrente junta aos autos relação dos valores movimentados nas contas-correntes que mantém com suas coligadas, pelas quais pode-se verificar tratar-se de lançamentos praticamente diários, referentes em sua maioria a pagamentos de despesas correntes. O saldo por coligada, consoante tal relação, era de:



Processo nº : 10530.000504/2001-84
Resolução nº : 108-0.183

Em 1996 (fls. 386/403):

	<u>Saldo em</u> <u>31/12/95</u>	<u>Movimentação</u> <u>em 1996</u>	<u>Saldo em</u> <u>31/12/96</u>
Parmalat Participações Ltda.	-	(17.234,94)	(17.234,94)
Cia Brasileira de Laticínios	-	(339.355,96)	(339.355,96)
Cia Potiguar de Laticínios	-	(166.515,60)	(166.515,60)
Dugiba Ind. Sergipana de Laticínios Ltda.	-	(49.496,95)	(49.496,95)
Laticínios Betânia S/A	(2.001.374,33)	(557.403,93)	(2.558.778,26)
Yolat Ind. de Laticínios Ltda.	-	(2.194.699,50)	(2.194.699,50)
Total	(2.001.374,33)	(3.321.706,88)	(5.323.081,21)

Em 1997 (fls. 366/375):

	<u>Saldo em</u> <u>31/12/96</u>	<u>Movimentação</u> <u>em 1997</u>	<u>Saldo em</u> <u>31/12/97</u>
Parmalat Participações Ltda.	(17.234,94)	(9.660,21)	(26.895,15)
Cia Brasileira de Laticínios	(339.355,96)	(34.834,71)	(374.190,67)
Cia Potiguar de Laticínios	(166.515,60)	(240.898,19)	(407.413,79)
Copel Cia Pernambucana de Laticínios	-	(1.465,05)	(1.465,05)
Dugiba Ind. Sergipana de Laticínios Ltda.	(49.496,95)	3.507,80	(42.989,15)
Laticínios Betânia S/A	(2.558.778,26)	(1.402.916,39)	(3.961.694,65)
Parmalat Brasil S/A	-	-	-
Yolat Ind. de Laticínios Ltda.	(2.194.699,50)	(9.645,47)	(2.185.054,03)
Total	(5.323.081,21)	(1.676.621,28)	(6.999.702,49)

Em vista disso, e de maneira que se possa oferecer aos demais membros deste Colegiado elementos seguros de convicção, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal autuante, ou a que vier a ser designada, examine os documentos referentes aos lançamentos



Processo nº : 10530.000504/2001-84
Resolução nº : 108-0.183

consignados nas relações de fls. 366/374 e 386/403, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre sua repercussão na matéria dos autos, cientificando-se o sujeito passivo para que, querendo, sobre ele manifeste-se.

Sala de Sessões - DF, em 20 de junho de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

